

A. I. Nº - 140777.0004/03-0  
**AUTUADO** - CLÁUDIO DA COSTA SANTOS  
**AUTUANTE** - WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 17. 06. 2004

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0206-04/04

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO EFETUADA POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização efetuadas por contribuinte não inscrito, deve ser efetuado o recolhimento do imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mercadorias no território deste Estado. Efetuada a correção do cálculo do imposto devido. Não acolhida a solicitação de diligência. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/09/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 1.804,96, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, arroladas nas Notas Fiscais nºs 76406, 76407, 76408 e 76409, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 20 e 21) e, inicialmente, explicou que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas por meio do “Leilão Eletrônico – Internet”, conforme as Notas Fiscais nºs 76406 a 76409, as quais detalhavam as mercadorias componentes dos lotes arrematados. Frisa que só constatou que 85% das mercadorias adquiridas estavam imprestáveis para os fins pretendidos quando foi retirá-las em Osasco-SP. Diz que as mercadorias são peças de informática com mais de dois anos de uso e com danos elétricos, conforme está destacado nas notas fiscais. Ao final, requer a realização de diligência, a fim de contar e avaliar as mercadorias apreendidas, de forma a pagar o que corretamente lhe for imputado após a diligência.

Em 11/11/03, o senhor Cláudio Ruben Simonetti Cohn apresentou a defesa de fls. 29 a 38, explicando que é leiloeiro oficial, e que não se pode confundir a nota fiscal de venda de leiloeiro com a nota fiscal de venda emitida por pessoa jurídica. Afirma que a nota fiscal de venda de leiloeiro oficial apenas atesta a qualidade do arrematante e do adquirente de bens salvados de sinistro, não havendo a necessidade de destaque do ICMS. Ressalta que não é o proprietário dos bens salvados de sinistro e constantes nas Notas Fiscais nºs 76406, 76407, 76408 e 76409, os quais pertenciam originariamente à seguradora e, após serem arrematados em leilão, passaram diretamente ao domínio do arrematante.

Alega que, por serem os bens arrolados na autuação salvados de sinistro, não há incidência do ICMS, conforme prevê o artigo 6º, XIII, do RICMS-BA/97, cujo teor transcreveu. Menciona que os bens salvados não podem ser inseridos no conceito de mercadoria, o que diz afastar a incidência do ICMS. Para embasar a sua alegação cita doutrina e jurisprudência, bem como os artigos 3º, IX, da Lei Complementar nº 87/96, e 153, V, da Constituição Federal. Frisa que, por força de medida liminar obtida na ADIN nº 1390-4, o está assegurado, no Estado de São Paulo, o não recolhimento do ICMS sobre os bens salvados de sinistro. Ao concluir, requer o cancelamento da autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz, às fls. 49 a 52, que o emitente das notas fiscais citadas na autuação é parte estranha ao presente processo, uma vez que a autuação recaiu sobre o adquirente das mercadorias. Afirma que a intimação foi indevida e que não devem ser consideradas as suas alegações.

Quanto à operação objeto da autuação, diz que o valor da base de cálculo do imposto foi o constante nas notas fiscais, onde há menção ao sinistro que causou danos às peças e a observação de que as mercadorias serão vendidas no estado em que se encontram. Diz que a depreciação em função dos danos já foi considerada e, portanto, não há necessidade de realização de diligência. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, ressalto que a intimação feita à Central de Leilões, em nome do senhor Cláudio Ruben Simonetti Cohn, foi indevida, pois a lei não atribui à Central de Leilões e nem ao citado senhor a responsabilidade pelo pagamento do imposto que está sendo exigido no presente Auto de Infração. Dessa forma, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 4º do RPAF/99, deixo de apreciar a defesa interposta pelo senhor Cláudio Ruben Simonetti Cohn, uma vez que ele não tem legitimidade para postular no presente processo administrativo fiscal.

Passando a analisar a defesa apresentada pelo sujeito passivo (senhor Cláudio da Costa Santos), indefiro o pedido de realização de diligência, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

Adentrando no mérito da lide, ressalto que, nos termos do artigo 36 do RICMS-BA/97, é contribuinte do ICMS qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

Analizando as notas fiscais que acobertavam as mercadorias apreendidas, constato que, pelo volume das aquisições efetuadas, está caracterizado o intuito comercial do autuado, o que o classifica como um contribuinte do ICMS, mesmo que as aquisições não sejam efetuadas com habitualidade.

Em sua defesa, o autuado não prova que era inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, portanto, era um contribuinte não inscrito. Na situação de contribuinte não inscrito, o autuado estava obrigado, por força do disposto no art. 125, inciso II, do RICMS-BA/97, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, a recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito.

Conforme consta nas notas fiscais acostadas ao processo, as mercadorias em questão foram arrematadas em leilão e eram provenientes de cargas sinistradas, sendo portanto pertencentes às seguradoras. Todavia, a não incidência prevista no artigo 6º, inciso XIII, do RICMS-BA/97, não ampara o autuado, pois o ICMS que está sendo cobrado no presente lançamento é o incidente

sobre as operações subsequentes que ocorrerão no Estado da Bahia após o arremate no leilão, por se tratar de contribuinte não inscrito, conforme já salientado anteriormente.

Quanto ao valor das mercadorias apreendidas, deve ser considerado o declarado nas notas fiscais que acobertavam as mercadorias. Todavia, a base de cálculo do imposto deve ser reduzida em 80%, por força do disposto no artigo 83, II, “a”, parágrafo único, do RICMS-BA/97. Dessa forma, o imposto devido fica reduzido para R\$ 353,15, conforme demonstrado a seguir:

Valor das mercadorias salvadas de sinistro: R\$ 8.540,08

Base de cálculo reduzida em 80%: R\$ 1.708,02

(+) MVA (25%): R\$ 427,00

(=) Base de cálculo da antecipação tributária: R\$ 2.135,02

(x) Alíquota (17%)

(=) ICMS: R\$ 362,95

(-) Crédito fiscal: R\$ 9,80

(=) ICMS a recolher: R\$ 353,15

Em face do comentado acima, entendo que a infração está parcialmente caracterizada e, em consequência, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 353,15.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140777.0004/03-0, lavrado contra **CLÁUDIO DA COSTA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 353,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE ARAUJO - JULGADOR